

Diário da Serra



/jornalds

O DIA-A-DIA DA NOTÍCIA

R\$ 2,00

ANO XXVIII - EDIÇÃO Nº 11.965 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - QUARTA-FEIRA - 01 DE OUTUBRO DE 2025

[www.diariodaserra.com.br]

PERÍODO DE DEFESO DA PIRACEMA EM MATO GROSSO COMEÇA NESTA QUARTA-FEIRA

PERÍODO PROIBITIVO Restrições valem até 31 de janeiro de 2026 **PÁGINA.6**



FOTO: DIVULGAÇÃO

Deputado convoca população para audiência que discutirá serviços de energia elétrica em Tangará

PÁGINA.2

TANGARÁ DA SERRA PREPARA CONVOCAÇÃO DE NOVOS PROFESSORES PARA REDE MUNICIPAL

PÁGINA.4

Idosos e pessoas com deficiência poderão ter direito a meia tarifa em estacionamentos

PÁGINA.3



ÔMEGA

segurança eletrônica

(65) 3325-0080

* Alarmes * Cerca Elétrica * Portão Eletrônico
* Telefonia * Interfones * Sistema de Câmeras



19ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ DA SERRA CONQUISTA SELO OURO NO PRÊMIO ESEMPLARE

PÁGINA.5

Diário da Serra

O DIA-A-DIA DA NOTÍCIA

JORNAL DIÁRIO DA SERRA
Propriedade da **AJOTA**
ASSOCIAÇÃO JORNALÍSTICA DE TANGARÁ DA SERRA
CNPJ: 29.464.235/0001-16
ISSN 22386467

REDAÇÃO
DIREÇÃO DE JORNALISMO
Fabiola Tormes Homsí (DRT-MT 1302)

CONTATO
ds@diariodaserra.com.br

Envie Pautas, Fotos Sugestões e Vídeos
para o **whatsapp** do **DIÁRIO DA SERRA**
(65) 3326-4724

www.diariodaserra.com.br
www.ds.jor.br



DEPARTAMENTO COMERCIAL

PUBLICIDADE ASSINATURA
PUBLICIDADE LEGAL
Associação Jornalística de Tangará da Serra - AJOTA
SERVIÇOS GRÁFICOS
E. Tormes e Cia. LTDA
CNPJ: 14.048.123/0001-07
CONTATO: adm@diariodaserra.com.br
Fone: (65) 3326-4724

ENDEREÇO: Av. Tancredo Neves - 1247 W - Parque
Mansões - 78302-028 Tangará da Serra-MT
Fundado em 11 de novembro de 1996
Edição online desde 06 de setembro de 1997

TIRAGEM:1 MIL EXEMPLARES

CIRCULAÇÃO: Tangará da Serra, Nova Olímpia, Barra do Bugres, Porto Estrela, Campo Novo do Parecis, Sapezal, Denise, Arenápolis, Nortelândia e Santo Afonso.

CENTRAL DO ASSINANTE:
(65) 3326-4724

f

@

/jornalds

CURTAS//

SEMANA DO TRÂNSITO

Mais de 11 mil pessoas foram alcançadas em diversos municípios do Estado, entre eles Tangará da Serra, nas 94 ações realizadas durante a Semana Nacional de Trânsito 2025. O objetivo foi de sensibilizar motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres sobre a importância das condutas seguras e responsáveis para a redução de sinistros e fatalidades no trânsito.

ATIVIDADES

Ao longo da semana, a Coordenadoria de Ações Educativas de Trânsito do Detran-MT realizou palestras orientativas em empresas, escolas e órgãos públicos, pit stop educativo, abordagens aos cidadãos, oficinas pedagógicas, entre outras atividades. No interior do Estado, as ações foram realizadas pelas unidades descentralizadas.

CONSCIENTIZAÇÃO

Para o coordenador de Ações Educativas de Trânsito do Detran-MT em substituição, Henry Ferreira, a Semana Nacional de Trânsito reforça o compromisso do Detran com a educação para o trânsito, “levando reflexão e conscientização à sociedade para que, juntos, possamos tornar o trânsito mais seguro e humano”, falou.

ARTIGO//

A Verdade Sem Empatia é Violência

Quantas vezes você já ouviu a frase: “Prefiro ser sincero do que falso” ou “Melhor ouvir uma verdade que dói do que uma mentira bonita”? À primeira vista, parecem afirmações nobres, mas muitas vezes escondem algo perigoso: a agressividade disfarçada de sinceridade. É como se, em nome da verdade, tudo fosse permitido, mesmo ferir, humilhar ou anular o outro. Na clínica, observo com frequência pessoas marcadas por palavras ditas sem cuidado. Verdades jogadas como pedras que deixam cicatrizes invisíveis. É preciso lembrar: sinceridade não é licença para violência. A verdade sem empatia pode ser tão cortante quanto uma navalha. O modo como falamos importa tanto quanto o conteúdo do que dizemos. Muitos acreditam que ser direto e “sem rodeios” é

sinônimo de autenticidade. Mas a autenticidade não precisa ser cruel. Existe uma grande diferença entre falar algo para ajudar e falar algo para calar, para dominar ou simplesmente “descarregar” no outro. A primeira é construtiva; a segunda, destrutiva.

Quantas vezes, em nome da sinceridade, pais destroem a autoestima dos filhos com comparações e críticas desmedidas? Quantas vezes parceiros de relacionamento justificam palavras duras dizendo: “só estou sendo honesto”? A linha que separa a verdade da violência está justamente no cuidado com o outro. Não é sobre esconder sentimentos ou mascarar a realidade. É sobre entender que a verdade, quando atravessada por empatia, pode ser transformadora. Já quando é despejada sem sensibilidade, torna-se corrosiva. Falar a verdade é necessário, mas a forma pode ser um abraço ou uma flecha. O desafio é este: não usar a sinceridade como escudo para justificar brutalidade. Ser verdadeiro não significa ser impiedoso. Antes de falar, é

preciso se perguntar: “O que vou dizer vai ajudar ou apenas machucar?” Essa reflexão simples pode ser a diferença entre construir pontes ou levantar muros.

No fim, o que fica não é a força da palavra dita, mas o rastro que ela deixa. Podemos ser lembrados como quem feriu ou como quem acolheu. A verdade, quando envolve cuidado, pode salvar; sem ele, pode destruir silenciosamente quem mais amamos. Que escolhamos sempre o caminho que cura, porque a sinceridade só tem valor quando caminha de mãos dadas com a empatia.

Euller Sacramento é Psicólogo Clínico.
Instagram:
@eulersacramento



DEPUTADO CONVOCA POPULAÇÃO PARA AUDIÊNCIA QUE DISCUTIRÁ SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA EM TANGARÁ

O deputado Chico Guarnieri (PRD) convida a população para a audiência pública sobre os serviços realizados pela Energisa. O encontro será em Tangará da Serra, nesta quinta-feira, 2, na sede da OAB, a partir das 19h. O parlamentar integra a comissão especial da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT) que acompanha o futuro do contrato de concessão de energia elétrica no estado.

“Convido também os municípios vizinhos, como Barra do Bugres, Nova Olímpia, Sapezal, Campo Novo do Parecis e demais cidades para debater e cobrar que a Energisa invista e ofereça um serviço de melhor qualidade em nosso estado. A empresa teve lucro superior a R\$1 bilhão, no último ano, mas, apesar disso, há muitas reclamações sobre a qualidade do serviço. Mato Grosso consome pouco mais de 40% da energia que produz, mas mais de 70% da rede ainda é monofásica”, pontua Chico Guarnieri, responsável pelo requerimento da audiência pública (nº 573/2025), em conjunto com os deputados Dr. João



FOTO: DIVULGAÇÃO

(MDB) e Wilson Santos (PSD).

O contrato de concessão do serviço de energia elétrica foi assinado em 1997 e tem o prazo de 30 anos. Portanto, em dezembro de 2027 encerra a vigência. Enquanto isso, a comissão especial da ALMT vai fazer esse levantamento sobre a entrega que tem sido realizada pela empresa, fazendo os devidos apontamentos à concessionária.

Chico Guarnieri reforça que a audiência pública é o espaço para a população levar as suas demandas para que depois, os parlamentares possam fazer a cobrança da empresa de forma assertiva.

CONCURSO PÚBLICO

TANGARÁ PREPARA CONVOCAÇÃO DE NOVOS PROFESSORES PARA REDE MUNICIPAL

A EXPECTATIVA é que 21 professores para Educação Infantil e Anos Iniciais sejam chamados

ANA LÚCIA ANDRUCHAK / ESTÁGIO DE JORNALISMO

A Secretaria Municipal de Educação de Tangará da Serra anunciou avanços importantes no processo de reestruturação do quadro docente. A medida atende a uma demanda antiga da população para que o município convoque novos professores concursados e fortaleça a rede de ensino. Para isso, o executivo municipal aprovou recentemente o projeto de lei, já assinado pelo prefeito Vander Masson e pelo secretário municipal de educação Vagner Constantino Guimarães, reestruturando o quadro de vagas dos profissio-

nais efetivos da Secretaria Municipal de Educação. De acordo com o levantamento realizado pela Comissão Municipal de Educação, presidida pelo vereador Sebastian Ramos, foram identificadas 640 horas-aula vacantes, resultado de aposentado-

“
ESSAS HORAS FORAM CONVERTIDAS EM 21 NOVAS VAGAS EFETIVAS PARA PROFESSORES

rias, mudanças de área, desistências e outras situações. Essas horas foram convertidas em 21 novas vagas efetivas para professores da Educação Infantil e Anos Iniciais (1º ao 5º ano), com jornada de 30 horas semanais. Para Sebastian, são essas vagas que serão postas a disposição para convocar os professores aprovados, que vão tomar posse do concurso para compor o quadro docente efetivo da rede municipal de educação de Tangará da Serra. A expectativa é que, até o final deste ano, o processo burocrático esteja concluído e os novos professores possam tomar posse. O concurso público em andamento, já havia ofer-



NOVOS PROFESSORES SERÃO CONVOCADOS

tado 18 vagas (12 para Anos Iniciais e 6 para Anos Finais), com salário de R\$ 5.202,97. Agora, com a reorganização, serão chamados mais aprovados para compor o quadro efetivo da educação municipal. A reestruturação está alinhada ao redimensionamento estadual, que prevê que, até 2027, os

municípios sejam responsáveis prioritariamente pela Educação Infantil e Anos Iniciais, enquanto a rede estadual assumirá os Anos Finais e o Ensino Médio. Para os aprovados no concurso, embora não haja data exata, a orientação é que comecem a organizar a documentação necessária.



FOTO: DIVULGAÇÃO

BARRA DO BUGRES

4º Encontro das Mulheres Indígenas Balatiponé fortalece identidade e cultura na Aldeia Cachoeirinha

ASSESSORIA

A Aldeia Cachoeirinha, em Barra do Bugres, foi palco do 4º Encontro das Mulheres Indígenas Balatiponé, um evento marcado por momentos de reflexão, troca de experiências e fortalecimento da identidade cultural. O encontro reuniu lideranças indígenas, autoridades municipais, estaduais e representantes de instituições parceiras. De acordo com Ivanilde Bezerra, chefe da Funai em Tangará da Serra, o evento teve como objetivo principal promover o fortalecimento da luta das mulheres indígenas dentro de seus territórios. “O objetivo do evento é reunir as mulheres em um momento de reflexão, reafirmação da identidade e de luta. Também é um espaço

de interação, de adquirir conhecimento através das palestras e dar visibilidade ao trabalho que elas desenvolvem, como a produção de artesanato, valorizando a mulher indígena dentro do território”. A Secretaria Municipal de Assistência Social também esteve presente, oferecendo serviços e benefícios à comunidade.

“
O OBJETIVO DO EVENTO É REUNIR AS MULHERES EM UM MOMENTO DE REFLEXÃO

“Nós trouxemos o Cadastro Único para atualização, a entrega dos cartões Ser Indígena, a inserção de novos beneficiários e também a equipe do programa Criança Feliz. Essa é uma preocupação da gestão da prefeita Azenilda Pereira, de estender o programa para as aldeias, onde já temos famílias atendidas com muito sucesso”, destacou a secretária Rosandrea Cardoso. O encontro contou ainda com a participação da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC). O 4º Encontro das Mulheres Indígenas Balatiponé se consolidou como um espaço de união, aprendizado e valorização da cultura, dando mais visibilidade às lutas e conquistas das mulheres indígenas de Barra do Bugres e região.

O ENCONTRO REUNIU LIDERANÇAS

19ª Zona Eleitoral de Tangará da Serra conquista Selo Ouro no Prêmio Esemplare

Agende seu
**ATENDIMENTO
EXCLUSIVO**
e leve seus favoritos
pra casa

OBOTICÁRIO

Studio
Make B.

R\$139,90

45 min

**TODOS O VALOR
CONVERTIDO
EM PRODUTOS**

PRODUTOS SUJEITOS A VARIAÇÃO DE ESTOQUE, CONSULTE DISPONIBILIDADE COM A LOJA. Promoção válida de 22/09/2025 a 12/10/2025 ou enquanto durarem os estoques. Exceto estojos de edição limitada e combos de edição limitada. Consulte os itens nos canais de vendas participantes.

Nova Olímpia - 65 3332 1205 | Sapezal - 65 3383 2037 | Tangará Shopping - 65 3326 7534 | Avenida Brasil - 65 3326 4044

PERÍODO PROIBITIVO

MATO GROSSO INICIA PIRACEMA COM RESTRIÇÃO DE PESCA NAS BACIAS DO PARAGUAI, AMAZONAS E ARAGUAIA-TOCANTINS

RESTRIÇÕES *iniciam nesta quarta-feira e valem até 31 de janeiro de 2026*

PÂMELA SILVA /
REDAÇÃO DS

Começa nesta quarta-feira, 1º de outubro, o período de defeso da Piracema em todo o Mato Grosso, se estendendo até 31 de janeiro de 2026, onde a pesca amadora e profissional está proibida em três grandes bacias hidrográficas: Paraguai, Amazonas e Araguaia-Tocantins. A medida, segundo especialistas, é fundamental para assegurar a reprodução das espécies e a manutenção do equilíbrio ambiental nos rios do estado.

O diretor regional da Secretaria de Meio Ambiente de Tangará da Serra, Jeferson Zucchi, reforça que neste período será permitida apenas a pesca de subsistência. “Aquela que é praticada artesanalmente pelos ribeirinhos e garante a alimentação familiar, não tem fim comercial, é simplesmente para a alimentação”.



FOTO: DIVULGAÇÃO

NESTE PERÍODO SERÁ PERMITIDA APENAS A PESCA DE SUBSISTÊNCIA

Zucchi destaca ainda que a pesca de subsistência será restrita a uma cota diária. “Ficará restrito a uma cota diária de até três quilos ou um exemplar por pescador”. A norma também exige que sejam

respeitados os tamanhos mínimos de cada espécie e a lista de peixes cuja captura continua proibida.

Outro ponto ressaltado por Zucchi é o prazo para a declaração de estoques, que vai até 3 de outubro.

“Nesse período é importante que quem tem em estoque o pescado oriundo dos rios, declare. Quem tem essas iscas ou peixe de fim comercial, no caso pescadores profissionais devem comparecer até a

Sema e fazer a sua declaração de estoque de pescado”. O documento pode ser enviado via e-mail protocolo@sema.mt.gov.br ou entregue presencialmente na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, tanto na sede quanto nas regionais. O termo de declaração padrão está disponível no site da Sema.

De acordo com a legislação de pesca, a definição do período da Piracema é baseada em estudos científicos que analisam fatores como época de reprodução, crescimento, estrutura populacional e taxas de mortalidade dos peixes. Jeferson reforça a importância de respeitar o período. “Esse é o período onde ocorre a maior quantidade de reprodução dos peixes. Então é importante a gente preservar e respeitar para que as espécies consigam se reproduzir mantendo assim o estoque de pescado nos rios do nosso estado”, concluiu.

DEFESO DA PIRACEMA

Pescadores profissionais e estabelecimentos comerciais devem declarar estoque pesqueiro até sexta

DECLARAÇÃO *do estoque de peixes de rio, iscas vivas e peixes ornamentais é obrigatória*

RENATA PRATA /
SEMA-MT

Pescadores profissionais e estabelecimentos comerciais devem declarar o estoque de peixes de rio, iscas vivas e peixes ornamentais até sexta-feira, dia 03 de outubro. A declaração do estoque pesqueiro é obrigatória para armazenamento e comercialização durante o período de defeso da piracema, que se inicia nesta quarta-feira, 1º de outubro.

O documento pode ser enviado ao e-mail protocolo@sema.mt.gov.br ou entregue na Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema-MT), tanto na sede quanto nas re-

“
O DOCUMENTO
EVITA MULTAS
E APREENSÕES
DE PESCADO E
EQUIPAMENTOS
POR PESCA
ILEGAL

gionais de forma presencial. O termo de declaração padrão está disponível no site da Sema.

A declaração de estoque



FOTO: DIVULGAÇÃO

de pessoa física só será permitida ao pescador profissional mediante apresentação da Declaração de Pesca Individual (DPI), emitida em seu próprio nome.

A declaração deverá conter todos os dados referentes à localização do estoque, endereço completo (ponto de referência caso seja em zona rural), município, bairro,

CEP e telefone válido.

Em se tratando de iscas vivas, estas devem estar acondicionadas em viveiro artificial, sendo eles do tipo: tambores, caixas d’água, tanques de alvenaria/ou bombonas, de modo a permitir a contagem e conferência das iscas.

Devem ser declarados peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, restaurantes, hotéis e similares. O documento, que deve ser apresentado nas vistorias e fiscalizações realizadas, evita multas e apreensões de pescado e equipamentos por pesca ilegal.

ANTONIO ZANIN, CPF: 045.780.669-91, torna público que requereu junto a SEMA-MT, a Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação de ampliação para Licença de Extração de Cascalho em uma área de 4 hectares, que está localizado no município de Boa Esperança do Norte-MT, Fazenda Getúlio Vargas, nas coordenadas geográficas Latitude 13°46'38.430" S e Longitude 54°53'17.99" W.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO		
PROCESSO n. 1003049-40.2022.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.212,00	
ESPECÍE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)		
POLO ATIVO: Nome: ELIADIA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS Endereço: Rua Quatro, nº 842,, quadra 25, lote 24,, bairro Jar, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212		
POLO PASSIVO: Nome: JEANE QUEZIA GONÇALVES DOS SANTOS Endereço: Rua Quatro, nº 842,, quadra 25, lote 24,, bairro Jar, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212		
TERCEIROS INTERESSADOS		

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS EM LOCAL CERTO E NÃO SABIDO PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS. Sentença que **JULGOU PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETOU a interdição parcial da parte requerida**, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, e/c 85 da Lei nº 13.146/2015 **NOMEANDO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC.**

SENTENÇA: Vistos. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por ELIADIA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS, em desfavor de JEANE QUEZIA GONÇALVES DOS SANTOS, qualificados. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª. Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: *Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos.* A propósito, Alexandre Freitas Câmara: *Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sai vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava ‘loucos de todo gênero’) e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição e, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in “Lições de Direito Processual Civil”, vol. III, 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607).* Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei “*plus*”, mas “*minus*” de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade “*de fato*” - havida com a maioria - assim com a “*de direito*”, havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “*a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas*”, mas, sempre que necessário, “*será submetida à curatela, conforme a lei*”, como “*medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso*”, pelo “*menor tempo possível*” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15). **No caso**, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é genitora da pretensa interditanda. Quanto à incapacidade, também verificado estar presente, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico (ID. 159052546), aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida, é possível contemplar que a procedência do pedido curatela é medida de rigor. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput”, e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida**, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, e/c 85 da Lei nº 13.146/2015. **NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC.** O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. **Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação.** Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. EXPEÇA-SE a competente certidão de crédito em favor da Dra. Marlene Cristina Guedes Pires da Silva, que atuou na defesa dos interesses de Jeane Quezia Gonçalves dos Santos. Os honorários foram fixados em 02 (duas) URH. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Barra do Bugres/MT, (data e assinatura eletrônica).

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

BARRA DO BUGRES, 13 de março de 2025.

(Assinado Digitalmente)

LINDONES MARCELO SCHIAVINI
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de curso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***-60 em 23/09/2025 12:58:00
Número do documento: 25031715563215000000173982501
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031715563215000000173982501>
Assinado eletronicamente por: LINDONES MARCELO SCHIAVINI - 17/03/2025 15:56:32

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	
PROCESSO n. 1003188-40.2024.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.412,00
ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: SONELVA MONTEIRO DA SILVA	
Endereço: Rua das Margaridas, 100, Jardim Alvorecer, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	
POLO PASSIVO: Nome: CARLOS MONTEIRO DO NASCIMENTO	
Endereço: Rua das Margaridas, 100, Jardim Alvorecer, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	
TERCEIROS INTERESSADOS	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS.

SENTENÇA: Vistos. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por SONELVA MONTEIRO DA SILVA, em desfavor de CARLOS MONTEIRO DO NASCIMENTO, qualificados. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª. Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: *Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos.* A propósito, Alexandre Freitas Câmara: *Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sai vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava ‘loucos de todo gênero’) e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição e, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in “Lições de Direito Processual Civil”, vol. III, 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607).* Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei “*plus*”, mas “*minus*” de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade “*de fato*” - havida com a maioria - assim com a “*de direito*”, havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “*a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas*”, mas, sempre que necessário, “*será submetida à curatela, conforme a lei*”, como “*medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso*”, pelo “*menor tempo possível*” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15). **No caso**, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é genitora do pretensu interditando. Quanto à incapacidade, também verificado estar presente, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico (ID. 159050019), aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte, é possível contemplar que a procedência do pedido curatela é medida de rigor. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial**, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, e/c 85 da Lei nº 13.146/2015. **NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora SONELVA MONTEIRO DA SILVA, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita**, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Expeça-se certidão em favor da **advogada nomeada Dra. JAQUELINE UMENO OAB/MT nº. 23377/O**, que, em razão dos trabalhos desempenhados, fixo os honorários em 02 (duas) URH. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA à Defensoria Pública e ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Barra do Bugres/MT.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

BARRA DO BUGRES, 22 de abril de 2025.

(Assinado Digitalmente)

LINDONES MARCELO SCHIAVINI
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de curso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***-60 em 24/09/2025 12:19:28
Número do documento: 25042311594036200000178033497
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042311594036200000178033497>
Assinado eletronicamente por: LINDONES MARCELO SCHIAVINI - 23/04/2025 11:59:40

SILOSO

MASSEY FERGUSON

MECÂNICO DE TANGARÁ ESTÁ ENTRE OS COMPETIDORES DE REALITY SHOW NACIONAL

PAULO LUIZ compete pelo título de melhor do Brasil no Master Mechanic Brasil

ASSESSORIA

Com mais de uma década de experiência em máquinas agrícolas, Paulo Luiz dos Santos, 40 anos, de Tangará da Serra, é um dos competidores da terceira temporada do Master Mechanic, reality show de competição entre mecânicos agrícolas. Realizado pela Massey Ferguson, o programa busca destacar a importância desses profissionais para a eficiência das máquinas e a produtividade no campo. Casado há 21 anos e pai de dois filhos, Paulo integra a equipe do Grupo Pampa Soluções Agrícolas, onde atua como

técnico especialista. Sua experiência envolve manutenção, operação e treinamento em máquinas agrícolas. Além de realizar diagnósticos avançados, Paulo é multiplicador técnico da concessionária, ministrando treinamentos

operacionais e de manutenção, sempre com foco em eficiência, segurança e melhor aproveitamento dos equipamentos. Para ele, estar no Master Mechanic é a realização de um antigo sonho. “Sempre vi no programa uma oportunidade de me desafiar, aprender ainda mais e mostrar a importância do nosso trabalho. É uma experiência que representa crescimento pessoal e profissional e que me dá muito orgulho de levar o nome de Tangará da Serra para todo o Brasil. Nunca imaginei participar de algo tão grandioso, mas hoje posso dizer que é possível, basta acreditar”, afirma. A nova temporada do

“
EXPERIÊNCIA QUE REPRESENTA CRESCIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL



PAULO INTEGRA A EQUIPE DO GRUPO PAMPA

Master Mechanic estreia em 16 de outubro, às 20h, no canal do YouTube da Massey Ferguson Brasil. Serão três episódios, disponibilizados na plataforma semanalmente, nos dias 16, 23 e 30 de outubro. A competição reúne seis mecânicos da rede

de concessionárias, selecionados entre os melhores profissionais do Brasil. Os participantes são dos estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso. Ao final dos desafios, a dupla vencedora receberá R\$ 50 mil e um troféu exclusivo.

MUDANÇAS DE DATAS

18 E 19 DE OUTUBRO

SERRA

GAMES

2025